



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.235, DE 2025

Dispõe o uso de assinatura digital em documentos.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator: Deputado ZÉ TROVÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.235, de 2025, altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o uso de assinatura digital em documentos.

A proposição tem por objetivo reconhecer a validade dos documentos constitutivos, modificativos ou extintivos de situações jurídicas que produzam efeitos perante terceiros, assinados por meio de assinatura avançada ou qualificada, mediante o acréscimo do art. 232-A ao Código Civil, nos termos do art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas. A proposição é sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário, conforme os arts. 24, inciso II, e 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264607674300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre o projeto de lei mencionado no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, conforme preceituado pelo Regimento Interno.

A proposição em análise se enquadra na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, sendo legítima a iniciativa legislativa do projeto apresentado, e adequada a forma de lei ordinária para tratar da matéria. A proposta obedece aos requisitos constitucionais formais e materiais, conforme disposto nos artigos 22, I, 48 e 61 da Constituição Federal de 1988.

No que tange à técnica legislativa, a proposição está, em regra, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, com suas alterações. Deve-se, entretanto, ser retificada a alteração do artigo e dos incisos a serem alterados, o que se promove por meio do substitutivo ora apresentado.

Com relação à juridicidade, o projeto revela-se adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No mérito, a aprovação do projeto de lei reafirma a validade jurídica e a segurança dos documentos assinados por meio eletrônico, conferindo maior clareza à matéria no âmbito das relações jurídicas privadas, em consonância com a evolução tecnológica e com a necessidade de desburocratização dos atos formais.

A proposta visa corrigir a lacuna normativa em que o uso das assinaturas eletrônicas, embora já amplamente difundido, carece de disciplina expressa no Código Civil quanto aos documentos jurídicos privados, o que gera incertezas em diversas relações contratuais e negociais. Ao reconhecer expressamente a validade e a força probante das assinaturas eletrônicas avançada e qualificada, a proposta favorece uma maior segurança jurídica, e respeito aos direitos fundamentais, reduzindo custos e ampliando a eficiência das transações.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.235, de 2025 e, no mérito, pela aprovação, nos termos do substitutivo anexo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator

2026-8888

Apresentação: 15/07/2026 12:04:10.720 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3235/2025

PRL n.1



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264607674300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.235, DE 2025

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a validade de documentos assinados por meio de assinatura eletrônica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a validade e a eficácia de documentos assinados por meio de assinatura eletrônica.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 219-A:

“Art. 219-A. São válidos os documentos, constitutivos, modificativos ou extintivos de situações jurídicas que produzam efeitos perante terceiros, assinados por meio de assinatura avançada ou qualificada, assim definidas nos termos dos incisos II e III do art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264607674300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

